



LEI Nº 2119 de 16 de dezembro de 1997.

“Propõe aprovação da Tabela de Valores Venais dos Imóveis localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências”.

VALCENOR BRAZ DE QUEIROZ, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica aprovada a TABELA DE VALORES VENAIIS do metro quadrado da construção e dos terrenos localizados no Município de Luziânia, Estado de Goiás, constantes dos anexos desta Lei, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e ITBI, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, no exercício de 1998.

Art. 2º- A metodologia para correção dos valores venais dos terrenos e da construção, constantes das TABELAS a que se referem o artigo 1º desta Lei, deverá ser a mesma já existentes no Cadastro Imobiliário, considerando os seguintes fatores:

I- A área do terreno, o seu aproveitamento vertical e horizontal, os equipamentos urbanos e serviços públicos existentes nos logradouros públicos.

II- Os valores básicos do m², de construção, para apuração da base de cálculo do IPTU, exercício de 1998, são os seguintes:

- | | |
|--|------------|
| a) Edificações de até 70,00 m ² | R\$ 90,00 |
| b) Edificações acima de 71 m ² até 150 m ² | R\$ 162,00 |
| c) Edificações acima de 150 m ² | R\$ 234,00 |

III- O valor mínimo do IPTU a ser cobrado em 1998, será de R\$30,00 (trinta reais) para todos os imóveis, sendo eles edificados ou não.

Art. 3º- Os Valores resultantes do lançamento do imposto serão corrigidos monetariamente observados os mesmos índices aplicados para correção dos tributos federais-UFIR ou outro índice que vier a substituí-la.



§ 1º- Caso o contribuinte manifeste interesse, o Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando o CAPUT deste Artigo.

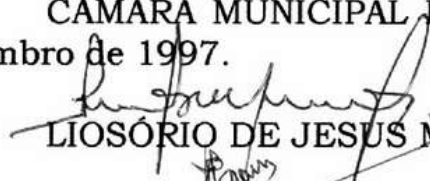
§ 2º- As parcelas previstas no parágrafo anterior não poderão ser inferiores a R\$30,00 (trinta reais).

§ 3º- O contribuinte que pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, à vista, até o dia 15 de fevereiro, terá desconto de 20% (vinte por cento), até 15 de março, 15% (quinze por cento) e até 15 de abril, 10% (dez por cento) todos do ano de 1998.

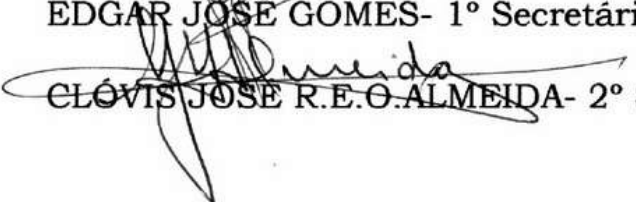
Art. 4º- A multa por atraso no pagamento da tributação será de 10% (dez por cento), a partir de 1º de maio de 1998, além da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de atraso a partir de maio de 1998.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 1997.


LIOSÓRIO DE JESUS MEIRELES- Presidente


EDGAR JOSÉ GOMES- 1º Secretário


CLÓVIS JOSÉ R.E.O. ALMEIDA- 2º Secretário.

nmb.